



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061850-45.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUIS JUSTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1061850-45.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – SP - 8ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira.

Ação: Indenizatória.

Apelante: LUIS JUSTINO DA SILVA.

Apelado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

VOTO 2681

APELAÇÃO DO AUTOR. GOLPE DO FALSO BOLETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu com base na Teoria da Asserção, que permite a análise da legitimidade em abstrato. O conjunto probatório evidencia que o autor não tomou as devidas precauções no pagamento, o que o levou a ser vítima do golpe do boleto falso. Responsabilidade objetiva do prestador de serviço, somente elidida nas hipóteses do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova que indique a participação da instituição financeira na emissão do boleto fraudulento, tampouco que demonstre a ocorrência de falha na prestação do serviço que tenha contribuído para a aludida fraude. Não incidência da Súmula 479 do STJ. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor em face da sentença exarada às fls. 148/152, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS JUSTINO DA SILVA em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING (CREDICARD). Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 98, do CPC.”*

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença alegando que foi levado a crer que estava cumprindo com sua obrigação ao efetuar o pagamento da fatura. Aduz que não forneceu seus dados bancários e que o golpe se concretizou por ação fraudulenta de terceiros. Pugna pela procedência da ação.

Recurso tempestivo. Autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 32), portanto é isento do recolhimento do valor do preparo.

As contrarrazões foram apresentadas pelo

réu às fls. 168/175 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mais, requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, na medida em que o Código de Processo Civil adotou a Teoria da Asserção, a qual determina que a análise da legitimidade das partes deve ser realizada de forma abstrata. De acordo com essa teoria, o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* requer que os argumentos apresentados na petição inicial permitam inferir, ainda que de maneira abstrata, que o réu possa ser o responsável pela violação do direito subjetivo.

No mérito, insta pontuar que a relação jurídica entre as partes é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

No caso em apreço o autor recebeu, via correios, boleto falso para pagamento da fatura de seu cartão de crédito, tendo realizado o pagamento sem se atentar para o destinatário final do referido pagamento.

Verifica-se que o autor não tomou as devidas precauções para realizar o pagamento, o que o levou a ser vítima do golpe do boleto falso, acreditando que estava pagando a financeira, quando não foi isso que aconteceu.

Incide na hipótese o disposto no art. 14, § 3º, inciso II: *“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.”*

Pois bem, não há nada nos autos que indique a participação da instituição financeira na emissão do boleto fraudulento, tampouco que demonstre a ocorrência de falha na prestação do serviço que tenha contribuído para a aludida fraude.

A despeito do prejuízo sofrido pelo autor, os

elementos constantes nos autos não permitem a responsabilização do apelado pela reparação dos danos decorrentes da alegada fraude.

O boleto pago pelo autor foi gerado por terceiros, fora do ambiente do banco requerido e nem se sabe por qual meio foi recebido pelo apelante, e que ao que tudo indica, efetuou o pagamento de forma espontânea.

Assim, o que se verifica na hipótese, é que o apelante descumpriu dever mínimo de cautela ao deixar de conferir os dados contidos no boleto antes de efetivar o pagamento.

Diante dos fatos narrados, muito embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não é possível concluir pela responsabilidade objetiva do apelado/réu, por força do inciso II, § 3º, do art. 14 do CDC, cujo conteúdo isenta o fornecedor de serviços quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, como no caso dos autos.

Assim, em que pese o previsto na Súmula 479 do C. STJ no caso dos autos, não há demonstração de falha na prestação do serviço bancário do apelado.

Nesse sentido: *“Ação de reparação civil por danos materiais. Sentença de improcedência. Golpe do falso boleto. Autora pagou boletos com o nome do beneficiário, CNPJ e Banco recebedor divergentes do original. Falta de cuidados e cautela na operação bancária. Inovação recursal quanto à alegação de fraude na abertura de contas pelos estelionatários. Nenhum elemento de segurança das instituições financeiras falhou ou foi violado. Inaplicabilidade da súmula 479 do STJ. Fortuito externo, em que o dano sofrido não guarda relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira. Reconhecida a excludente de culpa exclusiva da vítima e de terceiro fraudador, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao recurso da autora. (Apelação Cível 1002378-63.2023.8.26.0176; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 06.11.2024).”*

“Contrato bancário Ação indenizatória Pagamento de boleto falso, mediante comunicação por aplicativo de celular, conforme orientações passadas por terceiros Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. 1. Parte autora que seguiu as diretrizes enviadas por fraudadores, culminando em pagamento de boleto falso. 2. Fortuito interno não demonstrado diante das provas dos autos. Impossibilidade de responsabilizar os bancos objetivamente pelos danos por

ela suportados. 3. Ausência de ilícito por parte das empresas corréis. Culpa exclusiva de terceiro e da parte autora. Excludente de responsabilidade constatada. Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC. Falha na prestação de serviços não evidenciada. Ausência de nexo causal entre ato e dano. Culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido. (Apelação Cível 1043322-71.2023.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 04.11.2024)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observando a gratuidade da justiça concedida.

OLAVO SÁ
Relator